



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730038/2016-50  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1402-006.496 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 05/04/2011, 29/09/2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. ÉPOCA DA APRECIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o Recurso de Ofício tem como objeto valor inferior ao limite de alçada na data de sua apreciação, então não deve ele ser conhecido, nos termos da Súmula 103 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)..

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso de Ofício (fl. **96**) interposto em face de Acórdão nº **108-009.190**, da 29ª Turma da DRJ08 (fls. **96-101**), em sessão realizada na data de 28 de janeiro de 2021, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **9-18** e docs. anexos), de forma a exonerar o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

## I. Auto de Infração, Impugnação, DRJ e Recurso de Ofício

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **97-100**.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada n.º NLMIC – 0045/2016, no valor de R\$ 6.908.218,26, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência de compensações não homologadas, objeto das Declarações de Compensação n.º 41788.41791.050411.1.3.02-9881 e 13803.15955.290911.1.3.02-0101, com fulcro no artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, introduzido pela publicação da Lei n.º 12.249/2010.

Cientificada do lançamento via caixa postal mantida junto à RFB em 06/12/2016 (fl. 07), tendo em vista ser optante pelo domicílio tributário eletrônico – DTE, a interessada apresentou impugnação em 05/01/2017, mediante solicitação de juntada, que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, que:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnante foi notificada do lançamento em 06 de dezembro de 2016 (terça-feira) (doc. 02), iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art.15 do Decreto n.º 70.235/721 no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07 de dezembro de 2016 (quarta-feira), de modo que se mostra tempestiva a presente Impugnação se protocolada até o dia 05 de janeiro de 2017 (quinta-feira).

### II – DOS FATOS

2. Em apertada síntese, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pela Receita Federal do Brasil objetivando a absurda cobrança de multa isolada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do suposto débito decorrente da homologação parcial da declaração de compensação objeto do processo administrativo n.º 16682.900723/2014-22. Confira-se:

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Valor não homologado	Multa Isolada
16682.900723/2014-22	141.488.690,11	13.816.436,52	6.908.218,26

3. A malsinada cobrança encontra supedâneo no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado em seu § 17 a fim de instituir a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Veja-se:

(transcreve o dispositivo legal)

4. Ocorre que a multa cobrada nestes autos sequer poderia ter sido lançada, na medida em que as DCOMPs apresentadas pela Impugnante foram integralmente homologadas pela 4ª Turma da DRJ/RJI na sessão de 15 de setembro de 2014.

5. Ademais, conforme também será demonstrado, a Impugnante agiu dentro da legalidade e no regular exercício de seu direito, de modo que a multa isolada nos termos do § 17 da Lei n.º 9.430/96 viola frontalmente (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos; (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; (iii) o Princípio do Não Confisco; (iv) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; para além de (v) configurar inaceitável hipótese de sanção política.

*III – PRELIMINARMENTE: DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16682.900723/2014-22*

6. Inicialmente, destaque-se que, nos termos do artigo 74, § 18 da Lei n.º 9.430/962, a cobrança de multa isolada deve ter sua exigibilidade suspensa quando apresentada manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação.

7. Considerando-se que os Pedidos de Compensação que deram origem ao lançamento da multa ora impugnada foram objeto de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 16682.900723/2014-22 (doc. 03), e que a referida defesa foi julgada integralmente procedente, reconhecendo-se a totalidade dos créditos lá declarados (doc. 04) é inquestionável que a multa aqui lançada não pode existir!

8. Noutras palavras, não há que se falar em “não homologação de compensação”, conforme relatado pelo fiscal autuante na indigitada Notificação de Lançamento, uma vez que os créditos declarados pela Impugnante foram homologados definitivamente.

9. É de se destacar, inclusive, que o processo administrativo n.º 16682.900723/2014-22, além de julgado definitivamente em favor do contribuinte, já foi arquivado em definitivo.

10. Sendo assim, a presente impugnação deve ser julgada procedente, cancelando-se imediatamente a multa isolada aqui cobrada, dada a relação de prejudicialidade com a respectiva manifestação de inconformidade, que já foi julgada procedente pela 4ª Turma da DRJ/RJ. IV – DO DIREITO IV. “a” – DA DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA MULTA ISOLADA E SUA EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

11. Ainda que superada a preliminar supra, o que se admite unicamente por amor ao debate, também no mérito há de se verificar que o lançamento não merece prosperar.

12. Isso porque, não parece minimamente razoável que a RFB possa sancionar o simples exercício do direito da Impugnante de requerer seus créditos recolhidos indevidamente. Isso porque, a cominação da indigitada multa isolada, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos ao direito de petição da Impugnante, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária completamente desarrazoada, produz justo receio, a ponto de desestimulá-la a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

13. Nesse diapasão, a penalidade aplicada se mostra (i) desproporcional ao suposto prejuízo causado ao erário público, vez que cumulada com multa já aplicada pelo Despacho Decisório de não homologação, e, ainda, completamente desarrazoada, na medida em que institui pena pela simples conduta lícita do contribuinte no exercício regular do seu direito de requerer compensação de créditos recolhidos indevidamente.

14. Além de ofender aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, a norma contida no § 17 do artigo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ao exigir o pagamento de multa isolada na ordem de 50% do crédito não homologado, ofende o direito de petição, constitucionalmente consagrado, criando um obstáculo ao contribuinte de boa-fé em buscar administrativamente seu direito de compensação.

(...)

16. Instituir punição pecuniária pelo mero indeferimento de pedido de compensação ofende, sem sombra de dúvida, o direito da Impugnante de peticionar, na medida em que cria obstáculo ao seu exercício por meio da ameaça de penalização, desencorajando o contribuinte de boa-fé de reaver valores aos quais faz jus.

(...)

19. Logo, qualquer punição automática pelo mero exercício do pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de indébitos tributários constitui-se inadmissível hipótese de sanção política, por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito legalmente assegurado.

20. Deve-se ter em mente, ainda, que casos de má-fé e fraude possuem tipicidade e sanções próprias no § 16 do art. 74 da Lei 9.430/19963. A Receita Federal deveria, em verdade, ocupar-se em identificar contribuintes fraudulentos e sonegadores, e tratar de aplicar a supracitada multa qualificada, e não criar subterfúgios, como no presente caso, para tratar todo e qualquer contribuinte como mal pagador.

(...)

23. Além disso, o dispositivo que autoriza a imposição da multa combatida, sem apurar eventual má-fé ou existência de fraude, ofende as garantias ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que trata todo e qualquer contribuinte como agente de má-fé.

24. É de se destacar que a Impugnante não pretende, através desta impugnação, a declaração de inconstitucionalidade da referida multa isolada, mas sim o seu afastamento em casos em que não seja constatada má-fé ou fraude por parte do contribuinte.

(...)

#### IV. “b” – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITANTEMENTE

27. Passo adiante, vale lembrar que, no caso concreto, a Autoridade Fazendária não só se aplicou a malsinada penalidade em razão da homologação parcial da compensação declarada (multa isolada), como a cumulou com a que supostamente seria devida, de modo que à Impugnante foi imposta penalidade inquestionavelmente desproporcional ao suposto prejuízo causado ao erário.

28. Isso porque, além do suposto débito apurado e os seus respectivos consectários legais, o despacho decisório objeto do processo administrativo nº 16682.900723/2014-22 já contemplou a cominação de multa. Confira-se:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/CCOMP:  
17248.01995.270411.1.7.02-7808 41788.41791.050411.1.3.02-9881 13803.15955.290911.1.3.02-0101  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.787.408,92	5.553.481,76	10.890.048,48

29. Nessas circunstâncias, insta mencionar, por analogia, o Verbete Sumular do CARF nº 105, através do qual o Tribunal Administrativo pacificou que, na ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no Lucro Real, deve-se aplicar tão-somente multa de ofício, afastando, portanto, a multa isolada decorrente do não recolhimento de estimativas. Veja-se:

(...)

*31. Diante desses pedagógicos precedentes, que se adéquem às inteiras ao caso concreto, é indene de dúvidas que a multa isolada, objeto da presente Impugnação, não poderia, em hipótese alguma, coexistir com a multa já aplicada no Despacho Decisório objeto do processo administrativo n.º 16682.900723/2014-22 (o qual, repita-se, já foi julgado procedente em favor da Impugnante), sob pena de bis in idem.*

*V – DO PEDIDO*

*32. Diante do exposto, requer o imediato cancelamento da multa isolada ora guerreada, devido a relação de prejudicialidade com o processo administrativo n.º 16682.900723/2014-22, e, no mérito, seja julgada integralmente procedente a presente Impugnação, afastando-se por completo a exigência da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento N.º NLMIC-0045/2016.*

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Impugnação. Em suma, o Órgão julgador constatou que houve reconhecimento do crédito pleiteado no processo de compensação n.º **16682.900723/2014-22**, o que foi suficiente para homologar os débitos das DCOMPs n.ºs **17249.01995.210411.1.7.02-7608** e **13803.15955.290911.1.3.02-0101**, sendo, entretanto, insuficiente para extinguir os débitos apontados na Dcomp n.º **41788.41791.050411.1.3.02-9881**. Ocorre que esta Declaração foi cancelada por conter débitos em duplicidade (fl. 101).

Entretanto, conforme despacho de folhas 258/259 daquele processo (copiado às folhas 83/84 do processo em epígrafe), referida declaração de compensação foi cancelada por decisão da autoridade administrativa, haja vista a constatação da duplicidade dos débitos nela indicados com os débitos consignados na Dcomp n.º 17249.01995.210411.1.7.02-7608.

4. Tendo em vista que todos os débitos objeto de compensação foram extintos, ou pela homologação da compensação ou pelo cancelamento, conseqüentemente as respectivas multas também o são.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 96):

Acordam os membros da 29ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, exonerando-se integralmente o crédito tributário constituído, nos termos do voto da relatora.

Cientifique-se a interessada.

Desta decisão, **recorre-se de ofício** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

6. Em virtude do valor exonerado pela decisão da DRJ, que se constituiu no montante integral do AI - **R\$ 6.908.218,26** (fl. 2), foi interposto Recurso de Ofício.

7. Não foram apresentadas razões pela Fazenda Nacional nem contrarrazões pela Contribuinte.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### II. Admissibilidade do Recurso de Ofício

9. Como observado, a DRJ deu provimento à impugnação de forma a cancelar o lançamento, o que justificou a interposição de Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I do Dec. 70.235/72. A decisão foi proferida em 2021, quando o valor de alçada para este tipo de recurso era de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), por força do art. 1º, da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017. Como visto acima, o valor da multa era de **R\$ 6.908.218,26** (fl. 2, abaixo, destaque não consta do original).

#### 5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$13.816.436,52

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

**Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$6.908.218,26**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

10. Com fundamento no art. 34, I do Dec. 70.235/72 e tendo em vista que o art. 1º da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023 alterou o valor de alçada para **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), devendo-se levar em conta o valor de tributo e encargos de multa e com base na súmula n.º 103 do CARF, cuja redação é a seguinte: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, percebe-se que o valor exonerado na decisão da DRJ não ultrapassa o valor de alçada, não devendo, portanto, o Recurso ser conhecido.

### III. Conclusão

11. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.496 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730038/2016-50